



Diário Oficial

Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

Segunda-feira, 01 de agosto de 2022

Ano II | Edição nº 206

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	17
Outros atos oficiais	42
Licitações e Contratos	47
Atas de Sessões	47
Poder Legislativo	48
Licitações e Contratos	48
Extrato	48



Diário Oficial Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 271 DE 26 DE JULHO DE 2022**

Cria no âmbito do Poder Executivo o emprego público efetivo de Bombeiro Municipal.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

ART. 1º Esta Lei Complementar cria no âmbito do Poder Executivo o emprego público efetivo de Bombeiro Municipal, incluindo na Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007.

ART. 2º Fica criado no Anexo I “Empregos de Provimento Efetivo” da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, o emprego público efetivo de Bombeiro Municipal, conforme descrito no Anexo I desta Lei Complementar.

ART. 3º O emprego público efetivo de Bombeiro Municipal ficará subordinado administrativamente à Secretaria de Segurança Pública e Trânsito (Comando da Guarda Civil Municipal) e, operacionalmente, à Unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar sediada no Município de Laranjal Paulista, mediante o Consórcio Intermunicipal de Bombeiros do Médio Tietê.

ART. 4º O Bombeiro Municipal terá garantido o adicional previsto no art. 193, §1º, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT.

ART. 5º Enquanto aluno do curso de formação ministrado pela Escola Superior de Bombeiros (ESB) realizado para provimento do emprego público, o candidato perceberá a título de “bolsa formação” o valor correspondente a remuneração base de Bombeiro Municipal.

ART. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal,



suplementados oportunamente, se for necessário.

ART. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.400 DE 26 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo orientações para:

- I-** A elaboração da proposta orçamentária;
- II-** A estrutura e a organização do orçamento;
- III-** As alterações na legislação tributária do município;
- IV-** As despesas do município com pessoal e encargos;
- V-** A execução orçamentária;
- VI-** As disposições gerais.

ART. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais e estrutura das unidades executoras dos programas de governo, deverão atender as exigências emanadas pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e por portarias sancionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como segue:

- I-** Programas, Metas e Ações;
- II-** Prioridades e Indicadores por Programas;
- III-** Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a)** Demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b)** Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c)** Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d)** Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e)** Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f)** Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - g)** Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - h)** Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado,
 - i)** Anexo XII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias.

PARÁGRAFO ÚNICO Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto no prazo previsto no Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

ART. 3º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e o Executivo e Fundos Especiais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 4º A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício, obedecerão à disposição constante de anexo, integrante desta lei.

ART. 5º A Câmara Municipal de Laranjal Paulista encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2023, para inserção no Projeto de Lei Orçamentária até o último dia útil do mês de agosto de 2022, observado o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO A Secretaria de Fazenda ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

ART. 6º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

ART. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, também deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento.

ART. 8º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se ainda pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º A transparência e a ampla participação social são asseguradas por meio da realização de audiências públicas, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, inclusive na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

§ 3º Poderá utilizar-se os meios eletrônicos de comunicação para a realização das audiências públicas, desde que possua ferramentas para o participante expressar

suas opiniões e suas demandas.

§ 4º As audiências públicas deverão ocorrer prioritariamente após o horário comercial.

ART. 9º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I-** Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II-** As prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- III-** O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV-** O Relatório de Gestão Fiscal;
- V-** O Portal da Transparência.

ART. 10 Os motivos que justifiquem alterações e remanejamentos ocorridos nas dotações com verbas destinadas às propostas eleitas pelos cidadãos na fase de audiência pública serão publicados no portal do governo municipal.

ART. 11 A proposta orçamentária do município para o exercício de 2023 será elaborada com observância ao Programa de Metas e de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I-** Participação da sociedade civil;
- II-** Responsabilidade na gestão fiscal;
- III-** Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV-** Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;
- V-** Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI-** Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII-** Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII-** Preservação do meio ambiente ampliando o acesso público às áreas verdes, incentivo às ações de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, apoio e incentivo à produção orgânica e agroecológica e destinação adequada dos resíduos sólidos;
- IX-** Resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
- X-** Estruturação do Plano Diretor;
- XI-** Priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- XII-** Promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;
- XIII-** Priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência, desburocratizando o acesso aos aparelhos públicos e facilitando o abrigo emergencial;
- XIV-** Inclusão social das pessoas com deficiência;

- XV-** Modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;
- XVI-** Aprimoramento do acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;
- XVII-** Mapeamento e produção de indicadores que permitam o atendimento na área de saúde e promoção de políticas públicas em favor de grupos mais vulneráveis conforme especificidades de raça, gênero e ciclo de vida.

ART. 12 Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023:

- I-** Desenvolvimento Urbano;
- II-** Desenvolvimento Administrativo;
- III-** Desenvolvimento Social;
- IV-** Desenvolvimento Cultural;
- V-** Desenvolvimento Educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO Também serão consideradas prioridades as demandas eleitas pela sociedade civil nas audiências públicas do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 promovidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais.

ART. 13 Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados a sua localização, dimensão, características principais e custo.

ART. 14 Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do caput do art. ° da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

ART. 15 A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 16 A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de

recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

ART. 17 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, por lei específica da municipalidade, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

ART. 18 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deverá:

- I-** Identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II-** Indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2022, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

ART. 19 O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

- I-** Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II-** Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

PARÁGRAFO ÚNICO No caso do inciso I do caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

ART. 20 As despesas com publicidade de interesse do município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

- I-** Despesas com publicidade institucional;
- II-** Publicidade de utilidade pública.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

ART. 21 Integrarão a Lei Orçamentária Anual do município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais:

- I-** Receita e despesa, compreendendo:
 - a)** Receita e despesa por categoria econômica;
 - b)** Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II-** Da receita, compreendendo:
 - a)** Legislação;
 - b)** A previsão para o exercício de 2023 por categoria econômica;
 - c)** A evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, a receita prevista para o exercício de 2022 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para o exercício de 2023;
- III-** Da despesa, compreendendo:
 - a)** A despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
 - b)** O programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e sub-funções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
 - c)** A despesa por órgãos e funções;
 - d)** A evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2023;
 - e)** A evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2023;
 - f)** Demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
 - g)** Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
 - h)** Demonstrativo dos detalhamentos das ações;
- IV-** Da dívida pública, contendo:
 - a)** Demonstrativo da dívida pública;
 - b)** Demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

- c) Despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.

ART. 22 O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I- Programa de trabalho do órgão;
- II- Despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III- Despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 23 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

ART. 24 Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

- I-** Elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;
- II-** Designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

ART. 25 No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

ART. 26 Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à:

- I-** Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II-** Criação e extinção de cargos públicos;
- III-** Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV-** Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V-** Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

ART. 27 Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à:

- I-** Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II-** Criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

- III-** Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV-** Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V-** Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;
- VI-** Instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

ART. 28 Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

ART. 29 Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento e segurança devidamente justificado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ART. 30 Na realização das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§1º As formalizações quanto ao repasse e prestações de contas às Instituições Filantrópicas deverão seguir as prerrogativas contidas em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as Leis Federais nºs. 4.320/64 e 13.019/14 e suas alterações.

§2º Somente será permitido o repasse de recursos, após o Plano de Trabalho ser entregue pelas Instituições Filantrópicas, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante do Conselho respectivo e também, depois de atendido os critérios do § anterior.

ART. 31 As despesas relacionadas aos recursos repassados as Instituições

Filantrópicas serão executadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e outras normas complementares, sendo vedado:

- I-** Utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II-** Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses em que esses profissionais serão indispensáveis a execução do objeto firmado entre as partes, onde deverá ocorrer devida justificativa.

ART. 32 Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais — OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista.

ART. 33 As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente.

ART. 34 A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e atender às seguintes condições.

- I-** Apresentação de justificativa da necessidade do recurso;
- II-** Cronograma do repasse;
- III-** Garantir a Administração Direta o direito a fiscalização;
- IV-** Relação das ações a serem custeadas com o recurso repassado;
- V-** Prestação de contas com a apresentação de documentos fiscais e relatório contendo os objetivos alcançados.

ART. 35 No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 36 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

ART. 37 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo da parte que lhe compete.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

- I-** Serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;
- II-** Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- III-** Serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

ART. 38 Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Laranjal Paulista que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

ART. 39 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais extraordinários, devidamente justificados, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 40 Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

ART. 41 Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2022 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

ART. 42 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e no Art. 96, § 4º da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista.

PARÁGRAFO ÚNICO As emendas parlamentares apresentadas conterão no máximo 2 (duas) ações para cada parlamentar.

ART. 43 O valor a ser utilizado para promover as emendas parlamentares autorizadas pela Lei Orgânica Municipal, será destacada na peça orçamentária em ação específica.

ART. 44 Para fins de atendimento da meta de resultado primário nos exercícios de 2022 e 2023, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

ART. 45 Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, dos exercícios de 2022 a 2025, serão considerados:

- I-** Resultado Primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
- II-** Resultado Nominal calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ART. 46 A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do IPCA do IBGE, para valores emitidos a partir do exercício de 2020.

ART. 47 A lei orçamentária anual tratará da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

ART. 48 Durante o processo de execução orçamentária o poder Executivo por ato da sua competência poderá:

- I- Criar quando necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade objetivando corrigir eventuais erros ou omissões detectadas no decorrer da execução do orçamento anual;
- II- Proceder a simples modificação ou inclusão das fontes de recursos das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO As alterações orçamentárias ocorridas pelo *caput* desse artigo, não serão consideradas como abertura de crédito adicional suplementar.

ART. 49 A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inc. VI, art. 167 da Constituição Federal.

ART. 50 Poderá ser proposta a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderão ser aprovadas caso indique estimativa de renúncia da receita, seu impacto orçamentário, as respectivas despesas a serem anuladas ou medidas compensatórias.

ART. 51 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Decretos

DECRETO Nº 4.265 DE 23 DE JULHO DE 2022

Revoga Decreto nº 4.264 de 22 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste orçamentário diante de equívoco contábil,

D E C R E T A:

ART. 1º Fica revogado o Decreto nº 4.264, de 22 de julho de 2022.

ART. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, de 23 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.266, DE 26 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 40.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.368 de 15 de dezembro de 2021.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) para reforço de dotações, a saber:

02 - EXECUTIVO	
02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO	
20.608.0013.2026 - Manutenção do Incentivo a Produção Agrícola e Controle Ambiental	
3.3.90.30.00 - 166 - Material de Consumo	20.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
02.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.452.0016.2035 - Manutenção, Conservação de Ruas, Avenidas e Praças	
3.3.90.30.00 - 226 - Material de Consumo	20.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
TOTAL	40.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial das seguintes dotações:

02 - EXECUTIVO	
02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO	
20.608.0013.2026 – Manutenção do Incentivo a Produção Agrícola e Controle Ambiental	
3.3.90.39.00 – 168 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
Fonte 01 – Tesouro	
02.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
26.782.0016.2037 – Manutenção, Conservação de Estradas Rurais	
3.1.90.13.00 – 239 – Obrigações Patronais	20.000,00
Fonte 01 – Tesouro	
TOTAL	40.000,00

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.267 DE 28 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a Lei Complementar nº 268 de 12 de julho de 2022, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Laranjal Paulista.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na Lei Complementar nº 268 de 12 de julho de 2022;

D E C R E T A:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º O presente regulamento estabelece as normas para execução da inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não acondicionados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no âmbito do Município de Laranjal Paulista, nos termos da Lei Complementar nº 268 de 12 de julho de 2022.

§1º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal em todo o município de Laranjal Paulista será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, e Lei Federal nº 7.889, de 13 de novembro de 1.989, e das Normas Técnicas a serem estabelecidas pela municipalidade.

§2º A função de coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deve ser única e exclusivamente exercida por médico veterinário de preferência com cursos e experiência na área de Produtos de Origem Animal – POA.

ART. 2º A inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal será exercida pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, ligado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§1º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeitos deste Decreto, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais, produtos de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e produtos de abelha, e o leite e seus derivados e ovos e seus derivados.

§2º A inspeção e a fiscalização sanitária para os produtos de origem animal abrangem:

- I-** A higiene geral dos estabelecimentos industriais;
- II-** O abastecimento, canalização, armazenamento, tratamento e distribuição da água para consumo humano.
- III-** O escoamento das águas residuais e servidas que deverão ter destino adequado, previsto em legislação vigente.
- IV-** O funcionamento dos estabelecimentos conforme classificação a seguir:

a) *Abatedouro frigorífico;*

§3º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

b) *Unidade de Beneficiamento de Carnes e Produtos Cárneos;*

§4º Para os fins deste Decreto, entende-se por Indústria produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

c) *Abatedouro frigorífico de pescado;*

§5º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de pescado, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

d) *Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;*

§6º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, podendo realizar também sua industrialização e o

recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

e) Granja avícola;

§7º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§8º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

f) Unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

§9º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados.

§10 É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§11 Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

g) Granja leiteira;

§12 Para os fins deste Decreto, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

h) Posto de refrigeração de leite;

§13 Para os fins deste Decreto, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição

i) Unidade de beneficiamento de leite e produtos lácteos;

§14 Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

j) Queijaria;

§15 Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.”

k) Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e

§16 Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

l) Entrepasto de beneficiamento de mel e derivados.

§17 Para os fins deste Decreto, entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§18 É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

- I-** As fases de recebimento, elaboração, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos de origem animal;
- II-** O exame "ante e post mortem" dos animais destinados ao abate;

- III-** A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;
- IV-** A classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;
- V-** Os exames organolépticos, microbiológicos, das matérias-primas ou produtos;
- VI-** As matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias;
- VII-** Os meios de transporte de animais vivos, os produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana.

ART. 3º Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Prefeitura Municipal, contendo a sigla S.I.M., o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

PARÁGRAFO ÚNICO É obrigatória a prévia apresentação da Carteira de Identidade Funcional, sempre que o técnico em inspeção estiver desempenhando suas atividades profissionais.

ART. 4º A fiscalização a ser exercida nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária Municipal - VISA, observadas as normas da legislação vigente.

SEÇÃO II DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

ART. 5º O registro é providência própria do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal de Laranjal Paulista, que outorga ao estabelecimento, após cumpridas as exigências constantes no processo, o Título de Registro.

§1º Nenhum estabelecimento pode realizar comércio no âmbito do município com produtos de origem animal sem estar registrado no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, SISP - Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou SIF - Serviço de Inspeção Federal.

§2º Estão sujeitos a registros os estabelecimentos produtores que utilizem matéria prima de origem animal citados no Art. 2º, §2º, inciso IV deste Decreto.

ART. 6º Para fins de registro, será necessário completar os seguintes procedimentos:

- I-** Apresentação da documentação;
- II-** Formação do processo de registro;
- III-** Conclusão das obras;
- IV-** Registro.

ART. 7º O processo de registro será instruído com os seguintes documentos:

- I-** Requerimento do responsável legal dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, solicitando registro do estabelecimento;
- II-** Termo de Compromisso, no qual o estabelecimento concorde em acatar as exigências deste Decreto, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;
- III-** CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- IV-** Memorial Econômico Sanitário do Estabelecimento;
- V-** Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, assinado por engenheiro ou arquiteto e sua A.R.T.;
- VI-** Licença do órgão ambiental ou plano de gerenciamento de resíduos;
- VII-** Alvará de Funcionamento da Prefeitura;
- VIII-** Laudo de análise atualizado da qualidade de água da empresa fornecedora de água ou expedido por laboratório oficial ou credenciado, em caso de solução alternativa de água;
- IX-** Cópia do contrato de prestação de serviço e carteira de registro de classe do Responsável Técnico;
- X-** Taxa de registro quitada.

ART. 8º Atendidas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas complementares, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente emitirá o Título de Registro, no qual constará:

- I-** Número de registro;
- II-** O nome empresarial;
- III-** A capacidade máxima de produção;
- IV-** A classificação do estabelecimento; e
- V-** A localização do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território municipal.

ART. 9º Não será autorizado o funcionamento do estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado com a finalidade a que se destina, conforme:

- I-** O projeto aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a que se refere o § 5º deste Decreto; ou

- II-** A documentação depositada, para os estabelecimentos a que se refere do art. 7º deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO As instalações e os equipamentos de que se trata o *caput* compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

ART. 10 Para a construção de estabelecimentos novos além dos documentos citados no artigo 7º, é obrigatório:

- I-** O exame do terreno, cujo pedido deve ser instruído com a planta do local, especificando a área disponível, acidentes existentes, detalhes sobre a água de abastecimento, a rede de esgoto e indicação do local de escoamento de resíduos;

ART. 11 As obras de construção civil sujeitas à Inspeção Municipal não serão iniciadas, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.- Serviço de Inspeção Municipal.

ART. 12 A ampliação, a remodelação ou a construção nas dependências e nas instalações dos estabelecimentos registrados, que implique aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, e as alterações nas dependências ou instalações dos locais de reinspeção ou de armazenamento de produtos de origem animal importados dos estabelecimentos relacionados poderão ser realizadas somente após:

- I-** Aprovação prévia do projeto, nos estabelecimentos de que trata o art. 7º deste decreto;
- II-** Atualização da documentação depositada, nos estabelecimentos de que trata o art. 7º deste Decreto

ART. 13 Apresentados os documentos exigidos neste regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. irá vistoriar o estabelecimento para a apresentação do competente laudo.

ART. 14 Autorizado o registro, uma das vias das plantas e dos memoriais descritivos será arquivada no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e a outra entregue ao interessado.

ART. 15 Os produtos só poderão ser fabricados após aprovação através do formulário de aprovação de rótulos e seu croqui.

ART. 16 Satisfeitas as exigências fixadas no presente regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. autorizará a expedição do "TÍTULO DE REGISTRO", constando do mesmo o número do registro, nome da firma e outros detalhes necessários.

ART. 17 Ocorrendo alteração do responsável legal, responsável técnico, administrador, endereço, razão social ou encerramento das atividades da empresa em estabelecimentos registrados, de imediato deverá ser procedida as devidas alterações no âmbito do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

ART. 18 Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIM.

§1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao S.I.M. pelo alienante, locador ou arrendador.

§2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.

§3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado ou relacionado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento.

§4º No caso do alienante, locador ou arrendante ter feito a comunicação a que se refere o §1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

§6º As exigências de que trata o §5º incluem aquelas:

- I-** Relativas ao cumprimento de prazos de:
 - a)** Planos de ação;
 - b)** Intimações; ou
 - c)** Determinações sanitárias de qualquer natureza; e
- II-** De natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento.

ART. 19 O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro ou para o relacionamento.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

ART. 20 As atividades no estabelecimento somente serão iniciadas após a realização da fiscalização prévia de todas as dependências, situação em relação ao terreno, instalações, equipamentos, natureza e estado de conservação das paredes, pisos e tetos, pé-direito, bem como da rede de esgoto e de abastecimento de água, descrevendo detalhadamente a procedência, distribuição, canalização e escoamento.

ART. 21 Os estabelecimentos de produtos de origem animal funcionarão somente se estiverem devidamente instalados e equipados com as dependências mínimas, maquinários e utensílios diversos, de acordo com a natureza e a capacidade de produção, satisfeitas as seguintes condições básicas:

- I-** Localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores indesejáveis e de contaminação, de qualquer natureza;
- II-** Dispor de pé-direito nas diversas dependências, de modo a permitir a disposição adequada dos equipamentos, a execução higiênica e sanitária das atividades e contribuir com a ventilação do ambiente;
- III-** Dispor de luz natural e artificial, bem como de ventilação suficiente, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades em ordem tecnológica cabíveis, de modo a evitar que os raios solares prejudiquem a natureza do trabalho nelas desenvolvido, sendo que, se a iluminação for artificial, feita através de luz fria, as lâmpadas deverão ser adequadamente protegidas, proibindo-se a utilização de luz colorida que mascare ou determine falsa impressão de coloração de produtos;
- IV-** Dispor de energia elétrica suficiente para o adequado funcionamento dos equipamentos, devendo sua distribuição, nas instalações, ser externa, com proteção através de conduítes ou calhas apropriadas, e de forma a não prejudicar os trabalhos nas dependências;
- V-** Possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e corrosão, ligeiramente inclinado, construído de modo a facilitar a coleta e o escoamento das águas residuais, bem como a permitir sua limpeza e higienização;
- VI-** Ter paredes lisas, impermeáveis, com material aprovado pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, de cor clara, de fácil lavagem e higienização;
- VII-** Possuir forro de material resistente à umidade e a vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação e que propicie boa higienização, podendo o forro ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de poeira e animais sinantrópicos e que propicie perfeita higienização;

- VIII-** Dispor de telas milimétricas em todas as janelas, passagens para o exterior ou outra abertura, de modo a impedir a entrada de insetos;
- IX-** Dispor de eficiente controle de pragas;
- X-** Possuir, quando necessário, instalações de frio em número e área suficientes segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;
- XI-** Dispor, nos locais de acesso às dependências de manipulação de comestíveis, de estrutura de higienização para mãos e botas;
- XII-** A água utilizada nos estabelecimentos deve atender aos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação pertinente;
- XIII-** Dispor de rede de abastecimento de água para atender, suficientemente e exclusivamente, às necessidades totais do estabelecimento, de forma a não interromper o processamento;
- XIV-** Dispor de água fria abundante e, quando necessário, de instalações a vapor e de água quente, em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, como dos subprodutos não comestíveis;
- XV-** Dispor de mesas recobertas de material impermeável, e superfície lisa e de fácil lavagem e higienização, ou aço inoxidável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, montadas em estrutura de material adequado e construídas de forma a permitir fácil e perfeita higienização, vedado o uso de estrutura de madeira;
- XVI-** Dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de inox ou material impermeável, de superfície lisa e de fácil lavagem e higienização, sendo que os tanques, segundo suas finalidades, poderão ser de alvenaria, convenientemente revestidos de material cerâmico, com rejuntamento reforçado de forma a não acúmulo de resíduos nos cantos;
- XVII-** Dispor de instalação frigorífica com capacidade adequada, dotada de termômetro com visor externo, conforme a categoria do estabelecimento;
- XVIII-** Dispor do equipamento necessário e adequado aos trabalhos, obedecidos aos princípios de técnica industrial, de eficiência e eficácia comprovadas, e facilidade de higienização; inclusive para aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis;
- XIX-** Dispor de depósitos adequados para guarda de ingredientes, embalagens, continentes, materiais ou produtos de limpeza, utilizados no estabelecimento; e
- XX-** Possuir, de acordo com a natureza do estabelecimento, depósito para chifres, cascos, ossos, adubos, crinas, alimentos para animais e outros produtos e subprodutos não comestíveis, localizados em pontos afastados dos edifícios onde são

manipulados ou preparados produtos destinados à alimentação humana;

XXI– Dispor de vestiários, sanitários e demais dependências necessárias, em número proporcional ao pessoal; instalados separadamente para cada sexo, sem acesso direto a área de produção.

ART. 22 Os estabelecimentos devem ainda satisfazer as condições particulares de acordo com a sua categoria em atendimento as normas específicas.

ART. 23 Nenhum estabelecimento de produto de origem animal pode ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ART. 24 Todas as dependências e os equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos limpos e higienizados, antes, durante e após a realização dos trabalhos de rotina, dando-se conveniente destino às águas servidas e residuais.

ART. 25 É obrigatória a implementação de programas de autocontrole conforme particularidades de cada estabelecimento.

ART. 26 Todas as vezes que for necessário, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal deve determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

ART. 27 A critério do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal poderá ser dispensada a impermeabilização de paredes em dependências onde se trabalha com equipamentos fechados.

ART. 28 As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

ART. 29 Os maquinários, carros, tanques, caixas, mesas e demais materiais e utensílios utilizados para transporte, depósito de produtos de origem animal não comestíveis deverão estar convenientemente identificados e não poderão ser utilizados para produtos comestíveis.

ART. 30 As câmaras frias ou similares devem atender às mais rigorosas condições de higiene, iluminação e ventilação e deverão ser limpas e desinfetadas atendendo ao descrito no programa de higienização, ou a critério do Serviço de Inspeção Municipal, sendo obrigatório a exibição em local de fácil visualização a data e o responsável pela limpeza e desinfecção.

ART. 31 É proibida a entrada e permanência de cães, gatos, pombas e outros animais no estabelecimento.

ART. 32 Os funcionários que manuseiam produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, devem usar uniformes próprios e limpos.

ART. 33 Fica proibido utilizar áreas onde se realizam manipulações de alimentos para outras atividades que não se relacionam ao trabalho afim, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade na dependência.

§1º Não é permitido fazer refeições nos locais onde são realizados trabalhos de manipulação de alimentos.

§2º É proibido fumar em qualquer dependência do estabelecimento.

ART. 34 Fica vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente paramentadas.

ART. 35 É proibido empregar na coleta, embalagem ou conservação de matérias-primas ou produtos usados na alimentação humana qualquer utensílio que, pela forma, composição ou conservação, possa prejudicar as matérias-primas ou produtos.

ART. 36 Os funcionários do estabelecimento deverão passar por exames médicos, atestando sua aptidão a manipulação de alimentos. Este atestado deve constar a declaração “Aptos a manipular alimentos”

PARÁGRAFO ÚNICO Sempre que ficar comprovada qualquer condição que represente risco à inocuidade do produto, o manipulador deverá ser afastado de suas funções.

ART. 37 Nos estabelecimentos que manipulam leite e seus derivados, é obrigatória a rigorosa lavagem e esterilização dos vasilhames antes de seu retorno aos postos de origem.

ART. 38 Nas áreas destinadas para abate de animais, e de suporte para essa finalidade, é obrigatória a existência de recipiente com desinfetante, e/ou descarga de vapor para esterilização de facas, ganchos e outros instrumentos de trabalho ou utensílios.

ART. 39 O S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal poderá exigir, em qualquer ocasião, desde que julgue necessário, quaisquer outras medidas higiênicas nos estabelecimentos, áreas de interesse, suas dependências e anexos.

ART. 40 As instalações próprias para a guarda, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos industriais, devem ser lavadas e desinfetadas tantas vezes quantas forem necessárias.

ART. 41 As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

SEÇÃO V DA OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS

ART. 42 É competência e responsabilidade dos responsáveis legal e técnico do estabelecimento para com o serviço de inspeção:

- I-** Observar e fazer observar as exigências contidas no presente Decreto;
- II-** Fornecer a mão de obra necessária e habilitada, bem como os materiais adequados e indispensáveis para as atividades de inspeção, quando necessário;
- III-** Fornecer aos empregados e funcionários da inspeção uniformes completos e adequados aos diversos serviços, quando necessário;
- IV-** Fornecer até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;
- V-** Fornecer material próprio e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;
- VI-** Fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação;
- VII-** Manter em dia o registro de recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;
- VIII-** Manter funcionários habilitados na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;
- IX-** Em caso de produção em dias não contínuos, fornecer na semana anterior a programação de produção;
- X-** Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§1º Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, quando aplicável, as BPF, o PPHO e a APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º Os programas de autocontrole não devem se limitar ao disposto no § 1º.

§3º Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a disponibilidade da informação devem ser garantidas pelos estabelecimentos.

§4º O Serviço de Inspeção Municipal estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos, garantindo:

- I-** Recolher as taxas de expediente previstas na legislação vigente; e
- II-** No caso de cancelamento do registro, encaminhar à sede da inspeção, a documentação arquivada, os rótulos, embalagens e todo material pertencente à sede do Serviço de Inspeção Municipal.
- III-** Arcar com o custo das análises fiscais;
- IV-** Manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;
- V-** Garantir o acesso de representantes do SIM a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares.

ART. 43 Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico de nível superior na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO O S.I.M. deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o *caput*.

ART. 44 Tratando-se de matéria-prima ou produtos de laticínios procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção, deve ainda a empresa, em livros e mapas próprios, indicar a data de entrada, o número da guia de embarque ou certificado sanitário, e o número de registro do estabelecimento remetente.

ART. 45 Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer relação atualizada de fornecedores e nome da propriedade rural e atestados sanitários dos rebanhos.

ART. 46 O proprietário de estabelecimento registrado no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, que utiliza matéria-prima de origem animal é o responsável pelo processamento dos produtos e, nesta condição, responderá legal e juridicamente por quaisquer consequências consideradas danosas à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte, comercialização e prazo de validade.

SEÇÃO VI

DA INSPEÇÃO E REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS

ART. 47 A inspeção municipal será realizada em caráter permanente ou periódico.

§1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no art. 2.

§2º A inspeção municipal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º, excetuado o abate.

ART. 48 A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I-** Inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II-** Verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III-** Verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV-** Verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V-** Verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI-** Coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

- VII-** Avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública;
- VIII-** Avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
- IX-** Verificação da água de abastecimento, atendendo a legislação vigente;
- X-** Fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias primas, com adição ou não de vegetais;
- XI-** Classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- XII-** Verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nas ruas, avenidas e estradas municipais;
- XIII-** Verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIV-** Controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
- XV-** Verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;
- XVI-** Certificação sanitária dos produtos de origem animal; e
- XVII-** Outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

ART. 49 Os produtos e matérias-primas devem ser reinspecionados tantas vezes quantas forem necessárias, antes de serem expedidos para o consumo.

§1º Os produtos contaminados ou alterados, não passível de aproveitamento como estabelece este Decreto, serão incinerados ou inutilizados mediante a aplicação do agente físico ou químico, devendo ser lavrado os respectivos termos.

§2º Os produtos e matérias-primas que na reinspeção forem julgados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados ao aproveitamento, a juízo do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, como subprodutos industriais, derivados não comestíveis e alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos à desnaturação, se for o caso.

§3º Quando ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a inspeção municipal deve autorizar a liberação dos produtos e/ou matérias primas desde que sejam submetidos aos processos apropriados.

ART. 50 Nenhum produto ou matéria-prima de origem animal, que não seja oriundo do próprio estabelecimento, pode dar entrada em estabelecimento sob inspeção municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento registrado no S.I.M.de Laranjal Paulista, no S.I.S.P. ou no S.I.F.

PARÁGRAFO ÚNICO É proibido o retorno ao estabelecimento de origem de produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios para o consumo, devendo-se promover sua transformação ou inutilização.

ART. 51 Na reinspeção de carne, esta deve ser condenada se apresentar qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.

ART. 52 Nos entrepostos onde se encontram depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, estadual ou federal, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:

- I-** Conferir a documentação sanitária que acompanha o produto, quando for o caso;
- II-** Identificar os rótulos com a composição e as marcas oficiais do produto, bem como o número do registro, a data de fabricação, prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;
- III-** Verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização; e
- IV-** Verificar as características organolépticas, coletando amostras para análise físico-química e microbiológica, quando necessário.

ART. 53 Os procedimentos relativos à inspeção *ante e post mortem*, assim como as operações de abate normal, abate de emergência, critérios de destinação e julgamento serão executados conforme estabelecido em Legislação Federal.

ART. 54 Os procedimentos relativos à inspeção de leite, pescado, ovos e derivados, mel e produtos de abelha serão executados conforme estabelecido em Legislação Federal.

SEÇÃO VII EMBALAGEM E ROTULAGEM

ART. 55 Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou containers, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando destinados a outros estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO Os produtos de origem animal manipulados, ou a serem fracionados, devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de origem.

ART. 56 Considera-se rótulo, para efeito do Artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada, além de dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre matérias-primas, produtos ou continentes.

ART. 57 A aprovação e registro de rótulo devem ser requeridos pelo interessado que instruirá o pedido com os seguintes documentos:

- I-** Exemplos dos rótulos a registrar ou usar, em seus diferentes tamanhos; e
- II-** Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, detalhando sua composição e respectivas percentagens.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando o peso, data de fabricação e data de validade somente possam ser colocados após acondicionamento e rotulagem do produto, o requerimento deve consignar essa ocorrência.

ART. 58 Registrado o rótulo, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal comunicará à firma interessada sua aprovação arquivando a via apresentada como parte integrante do processo de registro junto ao SIM.

ART. 59 Os rótulos registrados trarão impressa a declaração de seu registro no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, seguida do número respectivo.

ART. 60 Os rótulos devem ser usados somente para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos poderá ser feita sem prévia aprovação do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

ART. 61 Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem ou o carimbo da inspeção municipal.

ART. 62 Além das exigências previstas neste Decreto e legislação Federal Vigente, os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

- I-** Nome do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas nas normas editadas federais e estaduais;
- II-** Nome da firma responsável;
- III-** Nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;
- IV-** Carimbo oficial da inspeção municipal conforme Decreto nº 3.933/2020 ou outro que possa substituí-lo;

- V-** Identificação do estabelecimento, especificando o nome do logradouro, número, cidade e telefone;
- VI-** Marca Oficial do Produto;
- VII-** Data da fabricação e prazo de validade e número de lote;
- VIII-** Fórmula de composição do produto ou outros dizeres, quando previstos nestas normas;
- IX-** Peso Bruto, líquido ou volume;
- X-** A inscrição RG nº .../... sendo os 3 primeiros algarismos destinados ao número do produto e os demais referentes ao estabelecimento;
- XI-** A especificação "Indústria Brasileira"; e
- XII-** Outras informações pertinentes.

ART. 63 A data de fabricação, lote e prazo de validade, conforme a natureza do envoltório será impressa, gravada ou declarada por meio de carimbo, detalhando dia, mês e ano, podendo este último ser representado pelos dois últimos algarismos.

ART. 64 É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição se estender à juízo do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, às denominações impróprias.

ART. 65 Os rótulos das embalagens de produtos que não forem destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo da inspeção municipal, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", obrigatória também as embalagens, a fogo ou por gravação, e em qualquer dos casos, em caracteres bem destacados.

ART. 66 No tocante a embalagem e rotulagem de produtos de origem animal deverão ser observadas as legislações federais dos órgãos correlatos, assim como o Código de Defesa do Consumidor.

ART. 67 Os estabelecimentos devem comunicar ao S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, a não utilização de qualquer rótulo para fins de cancelamento do registro.

ART. 68 Os carimbos oficiais em qualquer estabelecimento devem reproduzir fiel e exatamente os modelos determinados por normas determinadas pelo S.I.M.

ART. 69 No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da inspeção municipal, à qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

SEÇÃO VIII EXAMES DE LABORATÓRIO

ART. 70 Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames físico-químicos e microbiológicos, em conformidade com legislação Federal vigente.

ART. 71 A periodicidade e o tipo das análises laboratoriais dos produtos, água e outros, a serem efetuados pelo estabelecimento, serão definidos pelo SIM, observando a legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO Os resultados das análises laboratoriais oficiais, quando encaminhados ao estabelecimento, deverão ser em envelopes lacrados, e só poderão ser abertos pelo veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

ART. 72 As técnicas de exames e a orientação analítica serão padronizadas de acordo com a Legislação Federal.

§1º Deverá ser preenchido o Termo de Colheita pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, preenchida em todos os seus itens e assinada pelo funcionário que coletou a amostra.

§2º A amostra deve ser coletada em triplicata representando uma delas a contraprova que permanecerá em poder do interessado, sendo as demais encaminhadas ao laboratório credenciado, lavrando-se um termo de coleta em duas vias, uma das quais será entregue ao interessado.

§3º O termo de coleta, tanto a amostra como a contraprova devem ser colocadas em envelopes apropriados e aprovados pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, e deverão ser fechados, lacrado e rubricado pelo interessado e pelo funcionário que fez a coleta, sendo o custo do envio e das análises a ônus do interessado.

§4º Quando o interessado divergir do resultado do exame pode requerer dentro de quarenta e oito (48) horas, a análise de contraprova.

§5º O requerimento será dirigido ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

§6º O exame da contraprova deve ser realizado no mesmo laboratório oficial que procedeu o exame da prova, ou outro desde que seja credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia), podendo o interessado poder fazer-se representar por um técnico de sua preferência e confiança. Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal e da perícia de contraprova, novo recurso pode ser encaminhado à coordenação do S.I.M., que determinará novo exame a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório.

§7º Confirmado o resultado da análise, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal determinará a sua destinação.

§8º A violação das amostras coletadas pela equipe do S.I.M. será caracterizada como fraude, aplicando-se sanções previstas em Lei e serão desprezadas.

ART. 73 No caso de suspeita de contaminação dos produtos e matérias-primas, será coletada amostra para análise laboratorial dos mesmos, sendo suspensa sua comercialização e ficando o responsável do estabelecimento como fiel depositário dos referidos produtos e matérias-primas até o resultado das análises.

SEÇÃO XIX DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 74 Os servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento relacionado no Art. 2º e seus parágrafos deste Decreto.

ART. 75 Nos estabelecimentos sob inspeção municipal, a fabricação dos produtos não padronizados somente será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal, inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Decreto.

ART. 76 É de competência do responsável do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal a expedição de instruções objetivando ordenar os procedimentos administrativos ou, ainda, visando facilitar o cumprimento deste Decreto.

ART. 77 A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e de fórmulas, rótulos e carimbos, constituem atribuição do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, mediante instruções, definida para cada caso, obedecida a legislação sanitária em vigor.

ART. 78 Os estabelecimentos oficiais, estatais estão equiparados aos estabelecimentos particulares, no que diz respeito às observâncias e responsabilidades das disposições deste Decreto.

ART. 79 O S.I.M. proporcionará a seus servidores treinamento e capacitação em universidades, centro de pesquisas e demais instituições públicas e privadas, com a finalidade de aprimoramento técnico e profissional, inclusive por meio de acordos e convênios de intercâmbio técnico com órgãos congêneres.

ART. 80 O S.I.M. e o setor competente pela sanidade animal e inocuidade dos alimentos, no âmbito de suas competências, poderão atuar conjuntamente no sentido de salvaguardar a sanidade animal e a segurança alimentar.

ART. 81 Os servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, sempre que necessário, buscarão o apoio de autoridades civis e militares, com encargos policiais, mediante identificação, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

ART. 82 É de responsabilidade do Médico Veterinário do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal a coordenação das ações de sua competência contidas neste Decreto.

ART. 83 Os recursos financeiros necessários à implementação do presente Regulamento do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas taxas e multas, além de verbas alocadas na secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, constante no orçamento do município e será objeto de regulamentação específica.

ART. 84 A estrutura do Serviço de Inspeção Municipal deverá dispor da seguinte estrutura física: Disponibilidade de veículo próprio de uso exclusivo, sala de trabalho, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades de inspeção. Os veículos deverão ser oficiais do próprio executivo municipal ou cedidos por outros órgãos de governo, sem conflito de interesse, em número e condições adequadas para o exercício das atividades de inspeção e supervisão.

ART. 85 Fica o Serviço de Inspeção Municipal autorizado a editar os atos complementares e normas técnicas que se fizerem necessários para cumprimento deste Decreto.

ART. 86 Aplicam-se neste Decreto, no que couber, as legislações estadual e federal.

ART. 87 Revoga-se o Decreto nº 3.335 de 21 de maio de 2.015.

ART. 88 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Outros atos oficiais

EDITAL Nº 044/2022
De 28 de Julho de 2022

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017, faço saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, no intuito de evitar constrangimentos futuros, comunico que se encontram à disposição, no **Departamento de Lançadoria** da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, os seguintes carnês de **IMPOSTO TERRITORIAL, exercício 2022**, abaixo relacionados:

Esta publicação refere-se às notificações de endereço de correspondência não encontrado, ou desatualizados no sistema de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP.

Atenção munícipes: mantenham o endereço de correspondência de seu imóvel atualizado no Cadastro Imobiliário na Prefeitura.

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais.

CADASTRO MUNICIPAL	PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	ENDEREÇO DO IMÓVEL
2254810	Maria Scudeler Lembo-Herdeiros	R. Barão do Rio Branco, s/n-Centro
7053000	Benedito Claudines Bordignon	R. Haidee Tumolin, s/n-L 55-Jd. São Cristovão
8053500	Pedro Pires Alves e Outros	R. Joaquim T. Assumpção-Vila Toti
10050500	Heverton L. Pivetta/Lais V. de Araujo	R. Manoel Alves Lima, s/n-L31-Vila São Jose
10260010	Marcos Ricci	R. Rod Marechal Rondon, s/n-Área 1-Distrito Maristela
13652600	Celina Torres	R. Santo Angelo, 192-L/12 Q/C-Jd. Pedro Zalla
14150900	Jose Pires de Camargo Filho	Praça São Pedro, s/n-Jd Pedro Zalla
14358000	Attilio Zalla Junior	R. Lazaro Cardia de Mello, s/n-Bairro Matadouro
15250900	Paulo Jomar Polastri	R. Suaidan Abud, s/n-Vila Toti
16550900	Deoclecio Jose Peres	R. 5 de Julho, s/n-L/04 Q-J-Jd. das Palmeiras
18252000	Jose Marcelino de Siqueira	Lg. São Sebastião, s/n- Distrito Laras
29650600	Maria Alice Pinheiro Machado Miranda	R. Ver. Jose Rovai, s/n-Vila Bela Vista
36255200	Luis Angelo Teixeira Junior	R. Joao Ap. Garpelli, s/n-Colinas-L 61 Q B-Colinas Laranjal
36352300	Coringa Empreendimentos Imobiliarios	R. Athanazildo Correa, s/n-L 11 Q D-Colinas do Laranjal
36352700	Luciano Pereira da Silva	R. Athanazildo Correa, s/n- L 13 Q D-Colinas do Laranjal
36356700	Coringa Empreendimentos Imobiliarios	R. Athanazildo Correa, s/n-L 33 Q D-Colinas do Laranjal
36357700	Coringa Empreendimentos Imobiliarios	R. Athanazildo Correa, s/n-Colinas-L 38 Q D
36552400	Isaias Aparecido Rodrigues	R. Gilberto Pedro Colla, s/n- L 31 Q E-Colinas do Laranjal

38052200	Escala Empr Imobiliarios Ltda	R. Roque Martins Siqueira, s/n- L 28 Q E-Bairro São Roque
38054300	Escala Empr Imobiliarios Ltda	R. Roque Martins Siqueira, s/n-L 22 Q D-Bairro São Roque
38056000	Escala Empr Imobiliarios Ltda	R. Roque Martins Siqueira, s/n-L 09 Q E-Bairro São Roque
38062100	Karen Augusto	R. Roque Martins Siqueira, s/n-L 06 Q C-Bairro São Roque
47251800	Dias Pedro 2 Empreend. Imob. SPE	R. Projetada 02 – Res. das Paineiras - L 09 Q B
47252800	Dias Pedro 2 Empreend. Imob. SPE	R. Projetada 02 – Res. das Paineiras - L 14 Q B
47255200	Dias Pedro 2 Empreend. Imob. SPE	R. Projetada 02 – Res. das Paineiras - L 26 Q B
47256000	Dias Pedro 2 Empreend. Imob. SPE	R. Projetada 02 – Res. das Paineiras - L 30 Q B
47751600	Dias Pedro 2 Empreend. Imob. SPE	R. Djalma L. Rugolo-L 37 Q A-Jd Antonio Rugolo-B. S. Roque
47753000	Dias Pedro Empreend. Imob. SPE	R. Djalma L. Rugolo-L 30 Q A-Jd Antonio Rugolo-B. S. Roque
47753100	Dias Pedro Empreend. Imob. SPE	R. Djalma L. Rugolo-L 18 Q B-Jd Antonio Rugolo-B. S. Roque
47755500	Dias Pedro Empreend. Imob. SPE	R. Djalma L. Rugolo-L 06 Q B-Jd Antonio Rugolo-B. S. Roque
47851800	Dias Pedro Empreend. Imob. SPE	R. José V. Zanettini-L38 Q B-Jd. Antonio Rugolo-B. S. Roque
47852300	Dias Pedro Empreend. Imob. SPE	R. José V. Zanettini-L17 Q C-Jd. Antonio Rugolo-B. S. Roque
47854200	Dias Pedro Empreend. Imob. SPE	R. José V. Zanettini-L50 Q B-Jd. Antonio Rugolo-B. S. Roque
47854500	Dias Pedro Empreend. Imob. SPE	R. José V. Zanettini-L06 Q C-Jd. Antonio Rugolo-B, S. Roque
51853200	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	Av. Um - Res Vale do Sol- L 15 Q A - B. São Roque
51853600	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	Av. Um - Res Vale do Sol- L 13 Q A - B. São Roque
51854600	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	Av. Um - Res Vale do Sol- L 08 Q A - B. São Roque
51951100	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	Av. Dois-Res Vale do Sol-L 16 Q F-B. São Roque
52050100	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um-Res Vale do Sol-L 15 -Q B -B. São Roque
52051300	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 21 -Q B - B. São Roque
52051500	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 22 -Q B - B. São Roque
52052600	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 10 -Q D - B. São Roque
52052700	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 28 -Q B - B. São Roque
52053300	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 31 -Q B - B. São Roque
52054900	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 18 -Q A - B. São Roque
52056400	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 12 -Q C - B. São Roque
52056700	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 27 -Q A - B. São Roque
52058600	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Um - Res Vale Do Sol - L 01 Q C -B. São Roque
52151000	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Dois - Res Vale Do Sol - L 11 Q G - B. São Roque
52151200	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Dois - Res Vale Do Sol - L 10 Q G - B. São Roque
52151400	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Dois - Res Vale Do Sol - L 09 Q G - B. São Roque
52154000	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Dois - Res Vale Do Sol - L 13 Q F - B. São Roque



52154300	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Dois - Res Vale Do Sol - L 44 Q D - B. São Roque
52155100	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Dois - Res Vale Do Sol - L 22 Q C - B. São Roque
52155300	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Dois - Res Vale Do Sol - L 23 Q C - B. São Roque
52156700	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Dois - Res Vale Do Sol - L 30 Q C - B. São Roque
52250100	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale Do Sol - L 16 Q G - B. São Roque
52251100	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale Do Sol - L 21 Q G - B. São Roque
52251800	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale Do Sol - L 15 Q H - B. São Roque
52252000	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale do Sol - L 14 Q H - B. São Roque
52253100	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale do Sol - L 31 Q G - B. São Roque
52254100	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale do Sol - L 19 Q F - B. São Roque
52254400	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale do Sol - L 02 Q H - B. São Roque
52254500	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale do Sol - L 21 Q F - B. São Roque
52255100	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale do Sol - L 24 Q F - B. São Roque
52255900	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Três - Res Vale do Sol - L 28 Q F - B. São Roque
52452600	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Cinco - Res Vale do Sol- L 13 Q E - B. São Roque
52454400	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Cinco - Res Vale do Sol - L 06 Q L - B. São Roque
52455000	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Cinco - Res Vale do Sol - L 09 Q L - B. São Roque
52550300	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Seis - Res Vale do Sol- L 15 Q J - B. São Roque
52750400	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Oito - Res Vale do Sol- L 02 Q J - B. São Roque
52752700	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	Rua Oito - Res Vale do Sol- L 27 Q I - B. São Roque
52850800	Vale do Sol Laranjal Paulista Empreend.	R. Nove - Res Vale do Sol - L 06 Q I B. São Roque
94552000	Fernando Manoel de Lima Out	R. Bairro Pedro Pinto, 0000 - B. Pedro Pinto

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de Julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
EMEFEI “João Brunheira”
Endereço: Rua Vereador Miguel Abud, nº 30
Bairro: Distrito de Laras - Município: Laranjal Paulista
Telefone: 15- 32876122 Email: escolajb@hotmail.com

EDITAL DE ATRIBUIÇÃO

Classe / Disciplina	ARTE	
---------------------	------	--

Manhã das 7:00 às 12 h. 20min.

Aula	início	Segunda -feira	Terça- feira	Quarta - feira	Quinta Feira	Sexta - feira
1ª aula	07h00 às 07h50				8º Ano A	7º Ano A
2ª aula	07h50 às 08h40				6º Ano A	6º Ano A
3ª aula	08h40 às 09h30				9º Ano A	9º Ano A
4ª aula	09h50 às 10h40				7º Ano A	
5ª aula	10h40 às 11h30				8º Ano A	
6ª aula	11h30 às 12h20					

Tarde das : 1300 às 18h. 20min.

Aula	início	Segunda -feira	Terça- feira	Quarta - feira	Quinta Feira	Sexta - feira
1ª aula	13h00 às 13h50				Etapa I - A	3º Ano A
2ª aula	13h50 às 14h40				Etapa II - A	
3ª aula	14h40 às 15h30				4º/5º Multisseriada A	
4ª aula	15h50 às 16h40				1º Ano A	
5ª aula	16h40 às 17h30				2º Ano A	
6ª aula						

Noite das 1900 h às 23:00 h.

Aula	início	Segunda -feira	Terça- feira	Quarta - feira	Quinta Feira	Sexta - feira
1ª aula						
2ª aula						
3ª aula						
4ª aula						
5ª aula						

HTPC

Dia da semana: 5ª Feira das 11h30min. às 12h20min.

Aula(s) Classe(s) livre ou substituição: AULAS LIVRES

Secretaria Municipal da Educação de Laranjal Paulista
Rua Barão do Rio Branco, nº 560 - Bairro - Centro / Laranjal Paulista - SP
Fone (15) 3283-5726 / E-mail: diretoriamunicipalensinp@yahoo.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LARANJAL PAULISTA

Rua Barão do Rio Branco, nº 560 – Centro
Laranjal Paulista – SP
(15) 3283-5726 ou (15) 3283-5861 / e-mail: diretoriamunicipalensinolg@yahoo.com.br

ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/AULAS FASE II - Nº 00 18/2022

Processo anual de atribuição de classes/aulas excedentes e ou em substituição na rede municipal de ensino de Laranjal Paulista, conforme Instrução Normativa SME nº 001/2022, de 04/02/2022.

Professor de Educação Básica – Ensino Fundamental em Área Específica

Data: 03 de Agosto de 2022

Horário: 14 horas

Local: Secretaria Municipal da Educação de Laranjal Paulista

DISCIPLINA: ARTES					
UNIDADE ESCOLAR	CLASSE	N.º AULAS	PERÍODO	PROFESSOR TITULAR	SITUAÇÃO
E. M. João Brunheira	Etapa 1A (EI)	1	Tarde	*	Livre
	Etapa 2A (EI)	1	Tarde	*	Livre
	1º A (EF)	1	Tarde	*	Livre
	2º A (EF)	1	Tarde	*	Livre
	3º A (EF)	1	Tarde	*	Livre
	4º A /5º A Multisser. (EF)	1	Tarde	*	Livre
	6º A (EF)	2	Manhã	*	Livre
	7º A (EF)	2	Manhã	*	Livre
	8º A (EF)	2	Manhã	*	Livre
	9º A (EF)	2	Manhã	*	Livre

Observação importante:

- No ato da atribuição de aula o candidato deverá apresentar o diploma e histórico escolar originais correspondentes;
- Os candidatos que já exerçam a função docente em outra unidade escolar, trazer obrigatoriamente a declaração de horário de trabalho no ato da atribuição (acúmulo de cargo).

Laranjal Paulista, 01 de Agosto de 2022.

Roberson Luiz Demarchi

Secretário Municipal da Educação de Laranjal Paulista

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000
Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331
e-mail: licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ATA DA SESSÃO INTERNA DE JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
025/2022 – PROCESSO Nº 049/2022 - P.M.L.P.**

Às 14:00 (catorze horas) do dia 1º (primeiro) de Agosto de 2.022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, sita à Praça Armando de Salles Oliveira, nº 200, Reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, constituída pelos **Srs.: Cláudia Tereza Pessin-Pregoeira, Silvana Soares de Camargo, Paula Silmara Steganha Dalaneze, Bruna de Camargo Lopes –Membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 002/2022 de 03 de Janeiro de 2.022**, foi instalada a sessão de análise do recurso da licitação em epígrafe, que tem por objetivo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, COM O FORNECIMENTO DOS PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2022**, devidamente autorizada pelo Exmo Sr.Prefeito Municipal.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações, deu início a sessão, com vistas a proceder o julgamento dos recursos impetrados pelas empresas Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda, MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda, IFS – Diagnóstico por Imagem Ltda contra a empresa Clínica Médica Daher e Mansur Ltda EPP, Habilitada e vencedora do certame provisoriamente em sessão realizada no dia 14 de Julho de 2.022. Considerando todas as razões fundamentadas pelo Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de Laranjal Paulista nº 470/2022 e considerando que a empresa **Clínica Médica Daher e Mansur Ltda EPP**, cumpriu com os requisitos do Edital, esta Comissão opina pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda, MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda, IFS – Diagnóstico por Imagem Ltda, de modo que fica mantida a classificação da empresa **Clínica Médica Daher e Mansur Ltda EPP**, sendo considerada vencedora do certame, no valor de **R\$ 3.498.000,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil reais)**, pelo critério de menor preço global. Franqueada a palavra, e não havendo quem dela fizesse uso e nada mais havendo, a Srª. Presidenta da Comissão de Licitação informou que este certame licitatório será encaminhado à autoridade superior para sua apreciação para HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do certame e encerrou a sessão para a lavratura desta ata, que eu, Cláudia Tereza Pessin, Secretária da Comissão de Licitação, lavrei, após lida e achada conforme, foi assinada por mim, juntamente com a Srª Presidenta e Membros da Comissão de Licitações.

**Cláudia Tereza Pessin
Pregoeira**

**Silvana Soares de Camargo
Membro**

**Paula Silmara Steganha Dalaneze
Membro**

**Bruna de Camargo Lopes
Membro**

PODER LEGISLATIVO**Licitações e Contratos****Extrato****CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

Praça Dr. Djalma Sampaio, nº 400 – Vila Campacci

Laranjal Paulista/SP CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383 9282

e-mail: licitacoes@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br**AVISO****1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2022****REF.: PROCESSO Nº 009/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2022.****CONTRATADA:** FD INFORMATICA LTDA EPP.**OBJETO:** Prestação de Serviços de Acesso à Internet.**REFERENTE:** Mudança na Pessoa Jurídica Contratada para ZAAZ PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº 26.453.505/0001-03, retirando-se assim a empresa FD INFORMATICA LTDA EPP. As demais cláusulas permanecem inalteradas. **DATA:** 27/07/2022. ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO - PRESIDENTE.

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Administração e Finanças

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
secretariaadm@laranjalpaulista.sp.gov.br

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Rua Suaidan Abud, 241 – Centro
(15) 3283-3610
saama@laranjalpaulista.sp.gov.br

Cultura e Turismo

Praça Antônio Alves Lima – centro
(15) 3283-4308
cultura@laranjalpaulista.sp.gov.br

Educação

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-5726
diretoriamunicipalensinolp@yahoo.com.br

Indústria, Comércio e Emprego

Rua Delfino de Melo, 63 – Centro
(15) 3383-9120
ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

Juventude, Esporte e Lazer

Rua Guilherme Marconi, 30 – Centro
(15) 3283-1275
sejel@laranjalpaulista.sp.gov.br

Procuradoria do Município

Praça Armando Salles de Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Promoção Social e Política Habitacional

Rua Guilherme Marconi, 39 – Centro
(15) 3283-1714
assistencia@laranjalpaulista.sp.gov.br

Saúde

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci
(15) 3283-4600
admsaudelaranj@laranjalpaulista.sp.gov.br

Serviços Públicos Municipais

Rua Cherubino João Paulo, s/nº - Vila Campacci
(15) 3283-1272
servicospublicos@laranjalpaulista.sp.gov.br

Segurança Pública e Trânsito

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-3246
seguranca@laranjalpaulista.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

Comunicação

Praça Armando de Salles
(15) 3283-8300
comunicacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

Responsável por publicações oficiais:

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo



Diário Oficial Eletrônico
LARANJAL PAULISTA